

Porto Alegre, 27 de março de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 7.033/2023.

I. O Poder Legislativo de Jóia solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 4641, de 2023, que “autoriza o Poder Executivo a firmar termo de colaboração, para os fins que especifica”.

Registra-se que a proposta tem origem no Executivo.

II. De plano, nota-se que a proposta visa suprir um dos quesitos insculpidos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja redação define que “a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas *deverá ser autorizada por lei específica*, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais”.

A seguir, a adesão da entidade aos quesitos de aptidão para celebração de parcerias são os seguintes: objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, cláusula de dissolução da entidade com a previsão de que o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos da norma de regência, escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade, um ano de cadastro ativo, comprovado por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal, experiência prévia na realização do objeto da parceria e condições materiais e capacidade técnica e operacional para tal consecução.

No ponto, nota-se que, em primeira análise, o Sindicato Rural não parece contemplar as exigências dos incisos I e III do art. 33 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, posto que as finalidades primárias da entidade dizem respeito a promoção e defesa de interesses de classe, e não propriamente a interesses públicos difusos. Do mesmo modo, a destinação do patrimônio em caso de dissolução resta vinculada a novo ente sindical.

Quanto aos planos de trabalho, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, é necessário apurar a (a) descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas, (b) a descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados, (c) a previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria, (d) a forma de execução das atividades



ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas e (e) a definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

Aqui, mostra-se se difícil adequar o evento aos preceitos da norma de regência. Isto porque, embora seja inegável que a Expo Jóia traga benefícios difusos à comunidade local, sua vocação está centrada no fomento ao comércio e a economia regional, de modo que a consecução de finalidades de interesse público ocupa papel coadjuvante no plano de trabalho.


Nada obstante, ainda é possível que o Poder Público atue em prol da realização do evento. Entretanto, deve o fazer através de instrumentos jurídicos distintos. Caso o evento pertença ao Poder Público e, assim, constitua encargo próprio do Poder Executivo, a delegação de atribuições aqui tratada se traduz em relação contratual, que deve ser orientada pelos preceitos das regras de licitação, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Lado outro, caso o evento detenha caráter privado e o Poder Público pretenda aportar recursos com fins de associação de marca e promoção de desenvolvimento socioeconômico, a ferramenta adequada é o patrocínio, que deve seguir os preceitos da norma local de regência.

Passa-se à conclusão.

III. Diante do exposto, a partir das ponderações apresentadas no item II desta Orientação Técnica, sopesadas com os documentos que instruem a consulta, tem-se pela inviabilidade da proposição ora analisada, eis que o ato não apresenta elementos que comprovem a consecução de finalidades de interesse público e recíproco em regime de mútua cooperação de modo a permitir a transferência de recursos nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 - pelo contrário, em sua configuração atual, vislumbram-se circunstâncias que se identificam com medida que deve ser empreendida através de licitação (firme o art. 37, XXI¹, da CF) ou das regras locais de patrocínio.

O IGAM permanece à disposição.


FERNANDO VITOR THEOBALD MACHADO
OAB/RS 116.710
Consultor Jurídico do IGAM


DANIEL PIRES CHRISTOFOLI
OAB/RS 71.737
Consultor Jurídico do IGAM

¹ Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.